



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Comarca da Capital  
**4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital**

**PETIÇÃO CÍVEL Nº 3029038-27.2025.8.19.0001/RJ**

**REQUERENTE:** CRF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SOCIETARIAS L

**REQUERIDO:** MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

**REQUERIDO:** TANEDO S A

## **DESPACHO/DECISÃO**

Cuida-se de manifestação da parte ré (evento 103), informando que a parte autora permanece descumprindo a ordem constante do evento 93, consistente na abstenção da realização das obras de construção do campo de futebol em andamento, bem como das operações do Aeródromo Privado e do Heliponto Privado, ou de qualquer outra obra que modifique, estruturalmente, a condição atual do COG.

A ré narra, ainda, a existência de indícios de práticas lesivas ao meio ambiente decorrentes das intervenções realizadas no interior do Campo Olímpico de Golfe.

Por fim, requereu a adoção das medidas necessárias para assegurar a efetividade da decisão judicial já proferida, com a imediata paralisação das obras e de quaisquer atividades estranhas à destinação original do Campo Olímpico de Golfe, inclusive mediante emprego dos meios executivos e coercitivos que este Juízo entender cabíveis.

### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, quanto à manifestação da parte autora (evento 102) acerca do mandado de intimação (evento 100), cumpre esclarecer que, tratando-se de intimação pessoal referente à obrigação de fazer e de não fazer, o prazo inicia-se a partir da efetiva intimação (04/03/2026), e não da intimação pelo portal, como pretende o autor.

Superado o aspecto processual, verifico que a certidão do Oficial de Justiça (evento 100) é clara ao relatar a dificuldade em dar ciência da ordem deste Juízo, demonstrando, ao menos em cognição sumária, recalcitrância no cumprimento da decisão judicial. Veja-se:

“(…) Após vários minutos no local, fui subitamente informado de que a mencionada senhora não estava mais, pois havia saído e ninguém percebeu, o que causou estranheza. Indaguei se havia outro funcionário da CRF no local e o segurança disse que não. Adentrei uma sala com porta de vidro e logotipo da CRF, indaguei quem era funcionário da empresa ré e uma mulher se aproximou, **declarou ser funcionária da ré, mas que não receberia nada e que eu voltasse no próximo dia útil (…)**” (grifei).

Outrossim, a parte ré (evento 103) apresentou laudo técnico elaborado pelo Instituto de Criminalística Carlos Éboli, apontando significativa alteração do uso do solo e supressão de indivíduos arbóreos. Veja-se:

“Ante o exposto e alicerçado nos elementos coligidos e devidamente interpretados, conclui a perícia que o local alvo dos exames apresentou ações relacionadas à mudança de uso do solo, totalizando 12.500 m<sup>2</sup>, caracterizadas por corte e movimentação de solo, escavação, aterro e nivelamento de greide. No extremo noroeste do mesmo equipamento, no trecho 02, constatou-se supressão de borda de fragmento de sucessão inicial,



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Comarca da Capital  
**4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital**

caracterizando nova ação de mudança de uso do solo, com eliminação de indivíduos arbóreos, totalizando cerca de 2.000 m<sup>2</sup> de alteração, além de movimentação de solo. **Ambas as atividades, ao impedir a regeneração natural, contribuem para o declínio da qualidade ambiental local, com maior exposição do solo a agentes erosivos, diminuição da cobertura florestal e perda de habitat para a fauna residente, conforme já apontado em laudos anteriores deste Instituto (...)**” (grifei).

Na ponderação entre o interesse econômico e o da proteção ambiental, deve-se proteger o meio ambiente, porquanto envolve direito fundamental difuso. Denota-se, ainda que o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou que a hermenêutica jurídico-ambiental rege-se pelo princípio *in dubio pro natura*, como se nota:

“A legislação de amparo dos sujeitos vulneráveis e dos interesses difusos e coletivos deve ser interpretada da maneira que lhes seja mais favorável e melhor possa viabilizar, no plano da eficácia, a prestação jurisdicional e a ratio essendi da norma de fundo e processual. A hermenêutica jurídico-ambiental rege-se pelo princípio *in dubio pro natura*.” (REsp 1.145.083/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27.9.2011, DJe de 4.9.2012).

Portanto, evidenciando o conflito entre direitos humanos fundamentais com outros direitos, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado de um lado, e o direito a construção imobiliária de outro – deve prevalecer o interesse público em detrimento do particular, uma vez que, nesta oportunidade, não há possibilidade de conciliar ambos.

Diante da gravidade dos fatos narrados pela ré, que, se confirmados, afetam toda a coletividade em patente violação a direitos difusos e ao direito constitucional a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impõe-se a aplicação do princípio da precaução, para que cesse eventual violação ao meio ambiente.

Nesse passo, determino **a expedição de mandado de verificação**, a ser cumprido por Oficial de Justiça, para que verifique a existência de obra no local, diante da possível ocorrência de crime ambiental em face do laudo do Instituto Carlos Éboli, constante do evento 103, anexo 2.

No mesmo ato, o Oficial de Justiça deverá: (i) constatar se há materiais de obra que evidenciem a manutenção da construção do campo de futebol e (ii) verificar se existem indícios de atividades divergentes da prática de golfe.

Outrossim, neste juízo sumário, em face do contido no laudo técnico do evento 103, anexo 2, que constata atividades que podem contribuir para o declínio da qualidade ambiental local, com maior exposição do solo a agentes erosivos, diminuição de cobertura florestal e habitat para a rica fauna residente, diante das intervenções em área de Unidade de Conservação (Lei 9.985/2000), maximizando os danos, deve ser determinado também que o município seja intimado para que proceda ao imediato embargo da obra, até que afira mediante novas certidões e laudos ambientais a ocorrência, ou não, do atendimento à legislação ambiental.

Determino que, em face do embargo da obra, que a parte autora, ou quem esteja na posse do local, permaneça responsável pela manutenção do local.

Isto posto, diante do atual quadro fático deduzido e do poder geral de cautela, concedo a liminar para:

**3029038-27.2025.8.19.0001**

**190001571362.V5**



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Comarca da Capital  
**4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital**

1 - determinar **a expedição de mandado de verificação**, a ser cumprido por Oficial de Justiça, com urgência, para que verifique a existência de obra no local, diante da possível ocorrência de crime ambiental em face do laudo do Instituto Carlos Éboli, constante do evento 103, anexo 2. No mesmo ato, o Oficial de Justiça deverá: (i) constatar se há materiais de obra que evidenciem a manutenção da construção do campo de futebol e (ii) verificar se existem indícios de atividades divergentes da prática de golfe.

2 - Determinar que o município do Rio de Janeiro embargue imediatamente à obra, fiscalizando a paralisação ora determinada, bem como que junte aos autos novos elementos técnicos, que demonstrem de forma segura o impacto da intervenção na área e suas consequências, diante da constatação do laudo do Instituto Carlos Éboli.

3- Determinar que a empresa autora, ou quem detenha a posse do imóvel, guarneça o local, com os devidos cuidados de guarda e proteção, e na eventualidade de se adotar medidas urgentes para que não haja riscos de acidentes, deverá comunicar, previamente ou imediatamente após, ao Juízo.

4 - Autorizo o uso de força policial, caso o Oficial de Justiça seja impedido de acessar o local ou encontre resistência que comprometa sua segurança no cumprimento da ordem.

5 - Sem prejuízo desta decisão, determino que a serventia intime os órgãos municipais e estaduais vinculados à fiscalização ambiental, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informem se realizaram fiscalização no local. Em caso positivo, deverão juntar imediatamente os respectivos laudos.

Intime-se, com urgência, o Ministério Público, bem como a eminente Relatora do Agravo de Instrumento, para ciência dos fatos aqui relatados.

---

Documento assinado eletronicamente por **WLADIMIR HUNGRIA, Juiz de Direito**, em 09/03/2026, às 14:47:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrj.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **190001571362v5** e o código CRC **3e38264a**.

---

3029038-27.2025.8.19.0001

190001571362 .V5